



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.384 - ES (2019/0152027-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AMANDA MARCOS DE BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

2. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

3. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

4. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.

5. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

6. No caso em exame, não foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que, além de ser mãe de duas crianças, é primária e está há mais de um ano privada de sua liberdade.

7. A narrativa fática constante da denúncia deixa claro que a ela é imputada, apenas, a conduta de transmitir a ordem de execução da vítima, oriunda de seu marido, a quem visitou no estabelecimento prisional – não foi descrita a prática de nenhuma ação violenta por parte da recorrente.

8. A necessidade de resguardar a integridade física de testemunhas e de evitar que tal conduta se repita podem ser atingidas mediante a proibição de que a ré mantenha contato com os coacusados (incluído seu esposo) e com as testemunhas.

9. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

10. Recurso provido para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.384 - ES (2019/0152027-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : AMANDA MARCOS DE BRITO DOS SANTOS
(PRESO)**

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMANDA MARCOS DE BRITO DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no HC n. 0032918-34.2018.8.08.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para indeferir a concessão de prisão domiciliar à acusada, por se tratar de "mãe de 2 crianças menores de 12 anos (01 e 05 anos de idade)" (fl. 121).

Requer, liminarmente e no mérito, a **substituição da custódia preventiva pelo recolhimento domiciliar**.

Indeferida a liminar (fls. 154-155) e prestadas as informações (fls. 161-186 e 189-224), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 230-245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.384 - ES (2019/0152027-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

2. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

3. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

4. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.

5. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

6. No caso em exame, não foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que, além de ser mãe de duas crianças, é primária e está há mais de um ano privada de sua liberdade.

7. A narrativa fática constante da denúncia deixa claro que a ela é imputada, apenas, a conduta de transmitir a ordem de execução da vítima, oriunda de seu marido, a quem visitou no estabelecimento prisional – não foi descrita a prática de nenhuma ação violenta por parte da recorrente.

8. A necessidade de resguardar a integridade física de testemunhas e de evitar que tal conduta se repita podem ser atingidas mediante a proibição de que a ré mantenha contato com os coacusados (incluído seu esposo) e com as testemunhas.

9. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

10. Recurso provido para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 25/5/2018, a recorrente e outros onze investigados foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 do Código Penal. Os fatos foram assim descritos (fls. 8-9, destaquei):

Revelam os autos que a vítima ocupava a posição de gerente da facção criminosa voltada para o tráfico de drogas no bairro Maringá, neste município, que por sua vez **era comandada pelo denunciado PEDRO CORTTES, o qual, muito embora recolhido no sistema penitenciário, continuava liderando o comércio de entorpecentes naquela localidade, contando para isso com a colaboração de sua companheira, a denunciada AMANDA, que, ao visitá-lo no presídio, recebia as instruções, repassando-as aos demais componentes da associação criminosa.**

Ocorre que, há cerca de 50 (cinquenta) dias do crime, o denunciado PEDRO CORTTES determinou que a vítima abandonasse seu posto e entregasse o controle das "bocas de fumo" ao denunciado DAVIDSON, vulgo "DEDÉ", que já atuava no tráfico de drogas no bairro Central Carapina. Todavia, a vítima insurgiu-se contra essa determinação e convocou uma reunião com os traficantes a ele subordinados, dentre os quais, os denunciados ALAN e DEIVERSON, deliberando que não renunciaria a gerência das "bocas de fumo" em prol do denunciado "DEDÉ".

Diante da recusa da vítima, o denunciado PEDRO CORTTES determinou a morte desta, sendo a denunciada AMANDA a responsável por transmitir a ordem de execução ao acusado "DEDÉ". A partir de então, este último aliou-se à denunciada MARIA DA PENHA, líder do tráfico de drogas no bairro Chácara Parreiral, que ciente da rivalidade preexistente entre vítima e os denunciados JOÃO PEDRO, vulgo "TIROTEIO", e WALESKA, vulgo "WALESKINHA", os convocou para executarem o plano criminoso.

Restou apurado que a **vítima foi traída por seus antigos aliados, os denunciados ALAN e DEIVERSON**, que se associaram aos desafetos dela, participando da emboscada preparada para ceifar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida.

Consta que no dia dos fatos, Eduardo foi convencido pelo denunciado DEIVERSON a sair de sua casa, sob o falso pretexto de irem a um posto de saúde, ficando o denunciado ALAN responsável por avisar aos executores do retorno da vítima.

Concomitante a isso, o denunciado FAGNER, na condução de um veículo, levou os denunciados IGOR "PLAYBOY", "TIROTEIO", "WALESKINHA" e PAULO ao local do crime, onde GABRIEL "BRANCÃO" já os aguardava escondido, ficando todos à espera do sinal de ação advindo de ALAN, para empreenderem a emboscada.

No momento em que a vítima chegava a sua residência, a bordo de um veículo Fiat Palio, foi surpreendida pelos disparos de arma de fogo efetuados por IGOR "PLAYBOY", JOÃO PEDRO "TIROTEIO", WALESKA, PAULO SÉRGIO e GABRIEL "BRANCÃO", e mesmo atingida conseguiu correr por alguns metros, caindo por causa das lesões, momento em que os denunciados JOÃO PEDRO "TIROTEIO" e WALESKA a alvejaram com mais disparos, a queima roupa, concluindo, assim, a empreitada criminoso.

O Juízo singular recebeu a acusação e decretou a prisão preventiva dos acusados em 30/5/2018, sob a seguinte motivação (fls. 86-87, grifei):

A partir das investigações realizadas no instrumento investigatório que embasa a presente Ação Penal, verifico elementos informativos suficientes em desfavor dos denunciados no crime em apuração neste feito.

A materialidade do crime está presente nos autos, consistente no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 31/33.

Os indícios de autoria também se firmam em desfavor dos acusados, destacando-se os elementos orais colhidos na esfera policial (fls. 34, 36/37, 44/45, 50/51, 67/v, 69/v, 126/v, 191/v, 192/v, 193/v, 194/v, 195/v, 214/v, 215N), e os relatórios de investigação de fls. 75/87 e 196/199, que conjuntamente esclarecem a dinâmica e a motivação do crime evidenciando o envolvimento de todos os denunciados com a prática delitiva que culminou na morte da vítima EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.

Ademais disso, há no feito a informação de que [o] **crime foi praticado no contexto do tráfico de drogas, o que evidencia a possibilidade de repetição da conduta**, ressaltando-se que a instrução processual contará com a inquirição de testemunhas, sendo notório o temor dessas em prestar seus depoimentos em crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio ou tentativa de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento do autor do delito (temor este, destacado no teor do relatório de investigação às fls. 75/87).

Do exposto, verifica-se demonstrada a necessidade da segregação cautelar dos denunciados para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Vislumbro assim, considerando os elementos coligidos ao feito, que em liberdade, **os acusados apresentam risco à ordem pública, diante da provável reiteração delitiva**. Também, que a liberdade dos réus não é conveniente para a instrução criminal que ora se inicia, resguardando-se assim, as testemunhas que por certo se sentem inibidas em prestar esclarecimentos em Juízo acerca de crime doloso contra a vida. Sendo as custódias necessárias ainda, para garantia da aplicação da lei penal.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em **9/6/2018** (fl. 163).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. O acórdão recorrido consignou: "com relação ao pleito do impetrante relativo à prisão domiciliar, registro que o e. STF, nos autos do HC nº 143.641, excluiu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães que tenham praticado crime mediante violência ou grave ameaça" (fl. 111).

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Magistrada singular, a audiência de instrução e julgamento foi designada para **22/8/2019** (fl. 163).

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Substituição por prisão domiciliar

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para obter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (destaquei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A mudança legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**

Com base nessas premissas, **não identifico motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que, além de ser mãe de duas crianças, é primária e está há mais de um ano privada de sua liberdade.** Além disso, a narrativa fática constante da denúncia deixa claro que a ela é imputada, apenas, a conduta de **transmitir a ordem de execução da vítima, oriunda de seu marido, a quem visitou no estabelecimento prisional.**

Logo, embora o delito de homicídio qualificado seja cometido com violência real, **noto que não foi descrita a prática de nenhuma ação violenta por parte da recorrente.**

Ademais, a necessidade de resguardar a integridade física de testemunhas e de evitar que tal conduta se repita **podem ser atingidas mediante a proibição de que a ré mantenha contato com os coacusados (incluído seu esposo) e com as testemunhas.**

Portanto, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares dispostas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar à paciente que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, **aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária** caso não esteja presa por outro motivo. Aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de contato com os demais acusados – incluído o seu marido – e com as testemunhas do caso**; c) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, **sempre tendo em vista os interesses dos filhos menores da ré**.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso na primeira instância (inclusive se o Estado não dispuser de tornozeleiras).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0152027-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.384 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061831420188080024 00329183420188080000 048180055096 100180053363
100180053363201900244127 329183420188080000 48180055096 61831420188080024
61831420188080048

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMANDA MARCOS DE BRITO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: PEDRO CORTTES FALCAO
CORRÉU	: DAVIDSON CHAVES
CORRÉU	: MARIA DA PENHA UCHOA BRAZ
CORRÉU	: FAGNER UCHOA BRAZ
CORRÉU	: WALESKA UCHOA DUTRA
CORRÉU	: JOAO PEDRO VAGO DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO SERGIO FERREIRA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL BORGES VIANA
CORRÉU	: IGOR CORREA GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: DEIVERSON BERNARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALAN DE JESUS ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.